



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.  
**CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"**  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
Nesta.

## PARECER N.º 021/2022

da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º. 006/2022, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, reunidos, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **Projeto de Lei nº. 006/2022**, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo concluímos pelo seguinte.

### HISTÓRICO

**AMPLIA AS REMISSÕES E ANISTIA DOS DÉBITOS DE IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, CONTIDOS NO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 104 DA LEI MUNICIPAL 047/2004 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), REVOKA A LEI MUNICIPAL 038/2012.**

### DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete a Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade, do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 56. Compete à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ -, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 91 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Art. 91. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.**

Corroborando deste entendimento, a Lei Orgânica Municipal, observe-se:

**Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Art. 12. Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.**

**Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:**

**I – autorizar a instituição de tributos municipais, isenções, anistias e remissão de dívida;**

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308  
[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

**Art. 45.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

**Art. 64.** Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

**Art. 65.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor Projeto de Lei ora em tela.

Com previsão no artigo 155 do Regimento Interno desta Casa.

## **REGIMENTO INTERNO:**

### **QUÓRUM DE VOTAÇÃO:**

**Art. 155.** Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

**VIII** – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios:

## **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto esta comissão analisando amplamente a matéria, opina pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**, devendo o referido Projeto **TRAMITAR** normalmente por esta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 29 de abril de 2022.

\_\_\_\_\_  
**DARCH MASSUQUETO**

Presidente

\_\_\_\_\_  
**IVALDONIR LUIZ PANATO**

Secretário

\_\_\_\_\_  
**VALMIR BARBOSA TRINDADE - SETE**

Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguazu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N° 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR